CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.155-B, DE 2007

(Do Sr. Professor Setimo)

Dispõe sobre a transferência da União para o Município de Timon, no Maranhão, de trecho da rodovia BR-316; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JOÃO OLIVEIRA); e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e da emenda adotada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. DAVI ALVES SILVA JÚNIOR).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público:
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transportes:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a transferência de domínio, da União para o Município de Timon, no Estado do Maranhão, de trecho de aproximadamente 8,5 km da rodovia BR-316, situado na zona urbana do referido Município.

Art. 2º A transferência de domínio de que trata o art. 1º deverá ser formalizada, em caráter irretratável e irrevogável, mediante termo assinado entre o Ministro de Estado dos Transportes e o Prefeito Municipal, em até 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei.

Art. 3º Fica a União autorizada a aplicar, até o final do exercício subseqüente ao da entrada em vigor desta Lei, recursos destinados à recuperação ou restauração do trecho de rodovia transferido, com o objetivo de repassá-lo ao Município em boas condições de trafegabilidade e segurança.

Parágrafo único. Ficam mantidos os planos de trabalho e de aplicação de recursos ao abrigo de convênios, porventura em vigor na data de assinatura do termo de transferência de domínio, firmados pela União com o Município de Timon/MA ou com o Estado do Maranhão, relativos ao trecho transferido, vedados o seu aditamento, prorrogação e renovação.

Art. 4º Concluída a formalização da transferência de domínio de que trata o art. 2º e ressalvado o disposto no art. 3º, as despesas com a manutenção, recuperação, conservação, restauração, sinalização e melhoria do trecho transferido passam a ser de responsabilidade exclusiva do Município de Timon/MA, a partir do recebimento da rodovia.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As transferências de domínio e de gestão, da União para os Municípios, de trechos de rodovias federais que cortam áreas urbanas, constitui um processo já conhecido no Brasil, seja por meio da transferência propriamente dita ou

por meio de delegação. Essa municipalização de trechos rodoviários vem resolver uma série de problemas verificados quando o traçado de rodovias cruza área tipicamente urbana, na medida em que as autoridades municipais são as maiores conhecedoras das necessidades e também as responsáveis pelo planejamento do trânsito local e pelo uso e zoneamento adequado da referida área urbana.

No caso específico do Município de Timon, no Maranhão, o trecho de 8,5 km da BR-316, que pretendemos seja propiciada a municipalização por meio do presente projeto de lei, passa dentro do perímetro urbano e, mais ainda, da área central da cidade, encontrando-se atualmente em situação de abandono pelos órgãos responsáveis do Governo Federal.

Essa importante rodovia faz entroncamento com a BR-226 no Município de Timon, representando a porta de entrada no Maranhão para o tráfego oriundo dos demais Estados do Nordeste. Além disso, representa importante artéria para o escoamento da produção agropecuária de toda a região em direção ao porto de Itaqui, em São Luís, bem como para os produtos destinados ao Estado do Pará.

Devido a essas características, o trânsito de veículos leves e pesados, tanto de carga quanto de passageiros, é muito intenso na BR-316, exercendo influência direta no dia-a-dia da população urbana, além de exigir uma constante manutenção, conservação e sinalização da rodovia, o que não está ocorrendo sob a gestão federal. Nesse sentido, faz-se urgente a municipalização do referido trecho da BR-316, de forma que o Município possa responsabilizar-se integralmente pelas ações de conservação e sinalização, bem como pela operação e fiscalização do trânsito na via.

Quanto aos aspectos formais da proposta, observamos que, nos termos do art. 48, inciso V, da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre os bens de domínio da União, entre os quais incluem-se as rodovias federais.

Por outro lado, de forma a não se ferir o Pacto Federativo, buscou-se elaborar o projeto de forma autorizativa, de modo que o Poder Executivo municipal poderá manifestar, inequivocamente, seu interesse e sua aceitação na municipalização do referido trecho de rodovia.

Também observamos que não há necessidade de se realizar nenhuma alteração na Relação Descritiva das Rodovias do Plano Nacional de Viação, integrante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, em virtude de a rodovia, como um todo, permanecer integrante das vias do PNV, sendo excluído do domínio da União apenas o trecho que corta a área urbana do Município de Timon, conforme demonstra a atual descrição da rodovia no referido Plano:

BR	Pontos de Passagem	Unidades da Federação	Extensão (km)	Superposição	
				BR	km
316	Belém – Capanema – Peritoró – Teresina – Picos – Parnamirim – Cabrobó – Floresta – Petrolândia – Palmeira dos Índios – Maceió	PA-MA-PI-PE-AL	2.032	101 104 135 153 230	22 46 26 125 95

Além disso, tomamos o cuidado de estabelecer que a União poderá ainda aplicar recursos no trecho transferido até o final do exercício subseqüente ao da entrada em vigor da Lei a ser originada desta proposição, bem como ficam mantidas as condições dos convênios eventualmente em vigor, de forma que a via possa ser repassada ao Município em boas condições de trafegabilidade e segurança.

Tais ressalvas mostram-se necessárias, em virtude do disposto no art. 7º da Lei nº 5.917, de 1973, que veda o aporte de recursos orçamentários da União para *"vias, portos e aeródromos"* que não constem de programas ou planos enquadrados nos respectivos sistemas de viação.

Por todo o exposto, com o fito de promover uma gestão mais adequada, como também a melhoria das condições de tráfego e de segurança desse importante trecho da BR-316, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007.

Deputado PROFESSOR SÉTIMO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas; observado o que estabelece o art. 84, VI, b;

XI - criação, e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I.

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o quedispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

.....

.....

LEI Nº 5.917, DE 10 DE SETEMBRO DE 1973

Aprova o Plano Nacional de Viação, e dá outras providências.

.....

Art. 7º Os recursos provenientes do Orçamento Geral da União e de Fundos específicos, destinados ao Setor Transportes, não poderão ser empregados em vias, portos e

aeródromos que não constem de programas ou planos oficiais, anuais ou plurianuais, enquadrados nos respectivos sistemas de viação, obedecidos os demais dispositivos legais concernentes.

Art. 8º Os recursos que tenham sido destinados para atendimento das obras constantes do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 4.592, de 29 de dezembro de 1964, serão transferidos automaticamente para a execução das mesmas obras consideradas no Plano de que trata esta Lei, independentemente de qualquer formalidade.

.....

Anexo II
Sistema Rodoviário Nacional

.....

BR: 316
Pontos de Passagem: Belém - Capanema - Peritoró - Teresina - Picos - Parnamirim - Cabrobô - Floresta - Petrolândia - Palmeira dos índios - Maceió
Unidades da Federação: PA-MA-PI-PE-AL
Extensão (km): 2.032
Superposição *
BR: 101
104
135
153
230
km: 22
46
26
125
95
BR: 317
Pontos de Passagem: Lábrea - Boca do Acre - Rio Branco - Xapuri - Brasiléia - Assis Brasil
Unidades da Federação: AM-AC
Extensão (km): 879
Superposição *
BR: -
km: -

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O projeto em exame pretende autorizar a transferência de domínio, da União para o Município de Timon, no Estado do Maranhão, de trecho de

aproximadamente 8,5 km da rodovia BR-316, situado na zona urbana do referido Município.

A proposta prevê que a transferência de domínio deverá ser formalizada, em caráter irretratável e irrevogável, mediante termo assinado entre o Ministro de Estado dos Transportes e o Prefeito Municipal, no prazo de noventa dias, contados da publicação da pretendida lei.

A União ficaria autorizada a aplicar, até o final do exercício subseqüente ao da entrada em vigor da nova lei, de recursos destinados à recuperação ou restauração do trecho de rodovia transferido, com o objetivo de repassá-lo ao Município em boas condições de trafegabilidade e segurança.

Ainda segundo a proposta, ficariam mantidos os planos de trabalho e de aplicação de recursos ao abrigo de convênios, porventura em vigor na data de assinatura do termo de transferência de domínio, firmados pela União com o Município de Timon/MA ou com o Estado do Maranhão, relativos ao trecho transferido, vedados o seu aditamento, prorrogação e renovação.

Concluída a formalização da transferência de domínio, as despesas com a manutenção, recuperação, sinalização e melhoria do trecho transferido passariam a ser de responsabilidade exclusiva do Município de Timon/MA, a partir do recebimento da rodovia.

O autor da proposta ressalta a importância econômica da rodovia para o Município de Timon e outros da região, destacando que o trecho em questão “passa dentro do perímetro urbano, e mais ainda, da área central da cidade, encontrando-se atualmente em situação de abandono pelos órgãos responsáveis do Governo Federal”.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A possibilidade de transferência não onerosa de bens imóveis da União a outros entes públicos não é estranha à nossa legislação. Com efeito, a Lei

nº 9.636, de 1998, já contém autorização para que o Poder Executivo, havendo interesse público, promova a doação de bens imóveis da União a Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante contrato em que deverão ser estabelecidas as obrigações do donatário.

No presente caso, como as rodovias federais são bens regidos por legislação especial, a saber, a Lei nº 5.917, de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação – PNV, a autorização específica para transferência a Estados e Municípios faz-se necessária.

O trecho da rodovia cuja transferência é proposta está no perímetro urbano do Município de Timon, em sua parte central. A movimentação de veículos leves e pesados nesse trecho afeta diretamente o dia-a-dia da população local. Não obstante, conforme nos informa o autor do projeto, a rodovia não tem recebido os investimentos necessários por parte do governo federal, encontrando-se atualmente em má condições de conservação.

Com a transferência, o Município de Timon passará a ser o responsável pelas ações de conservação, sinalização e fiscalização da via. Para a realização de investimentos municipais nesse sentido, beneficiando a população local, é importante que se atribua a propriedade do bem ao Município. Para a União, a transferência do trecho de 8,5 km não trará problemas, não sendo nem mesmo necessário alterar a relação descritiva do PNV, uma vez que, como destaca o autor, a rodovia como um todo permanecerá integrante da vias do Plano, sendo excluído apenas do domínio federal o trecho que corta a área urbana de Timon.

A nosso ver, portanto, a proposta atende ao interesse público e merece ser acolhida por este colegiado. Não obstante, tendo em vista tanto os princípios em que se baseia o pacto federativo quanto as prerrogativas do Poder Executivo federal, sugerimos que, no art. 2º da proposta, o prazo para celebração do termo de transferência seja substituído por um prazo para a manifestação de interesse por parte do Município, cabendo posteriormente ao órgão federal competente adotar as providências cabíveis.

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.155, de 2007, com a emenda ora apresentada.

Sala da Comissão, em 11 de Setembro de 2007.

Deputado João Oliveira

Relator

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.155, de 2007, a seguinte redação:

"Art. 2º A transferência de domínio de que trata o art. 1º deverá ser formalizada, em caráter irretratável e irrevogável, mediante termo assinado entre o Ministro de Estado dos Transportes e o Prefeito Municipal, cabendo a este manifestar o interesse na transferência no prazo de noventa dias, contados da data de publicação desta lei."

Sala da Comissão, em 11 de Setembro de 2007.

Deputado João Oliveira

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente oProjeto de Lei nº 1.155/2007, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Eudes Xavier, Gorete Pereira, Manuela D'ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Pedro Henry, Roberto Santiago, Rodrigo Maia, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, João Oliveira, Marcio Junqueira e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise, cujo autor é o eminente Deputado Professor Sétimo, tem por objetivo autorizar a transferência de domínio, da União para o Município maranhense de Timon, do trecho de aproximadamente 8,5 km da rodovia BR-316, situado na zona urbana do Município. A proposta estabelece que a formalização da transferência deverá ocorrer, em caráter irretratável e irrevogável, por meio de termo assinado entre o Ministro de Estado dos Transportes e o Prefeito Municipal, no prazo de até noventa dias a partir da publicação da lei que se originar do PL.

Adicionalmente, autoriza a União a aplicar, até o final do exercício subseqüente ao da entrada em vigor da lei, recursos destinados à recuperação ou restauração do trecho de rodovia transferido, com o objetivo de repassá-lo ao Município em boas condições de trafegabilidade e segurança, além de ficarem mantidos os planos de trabalho e de aplicação de recursos ao abrigo de convênios relativos ao trecho transferido, vedados o seu aditamento, prorrogação e renovação.

Concluída a formalização da transferência de domínio, as despesas com a manutenção, recuperação, conservação, restauração, sinalização e melhoria do trecho transferido passam a ser de responsabilidade exclusiva do Município de Timon, a partir do recebimento da rodovia.

Na justificação da proposta, o autor argumenta que as transferências de domínio e de gestão, da União para os Municípios, de trechos urbanos de rodovias federais são comuns no Brasil, tanto por meio da transferência propriamente dita ou por meio de delegação.

Alega, ainda, que no caso específico do Município de Timon, o trecho da BR-316 para o qual se pretende a municipalização corta a área central da cidade e apresenta tráfego intenso de veículos leves e pesados, exercendo

influência direta no dia-a-dia da população urbana, além de exigir uma constante manutenção, conservação e sinalização da rodovia, o que não está ocorrendo sob a gestão federal.

Por fim, defende que foram observados todos os aspectos formais da proposta, tanto no que se refere aos bens da União e ao respeito ao Pacto Federativo, quanto na observância dos dispositivos do Plano Nacional de Viação – PNV.

A proposição teve seu mérito analisado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, tendo sido aprovada naquele colegiado com uma emenda modificativa. Tal emenda substitui o prazo de noventa dias para a assinatura do termo de transferência, pelo prazo de noventa dias para que o Prefeito Municipal manifeste seu interesse na transferência.

Cabe agora, nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a esta Comissão de Viação e Transportes – CVT – manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na seqüência, as Comissões de Finanças e Tributação – CFT, e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, também deverão pronunciar-se sobre a matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nada temos a opor quanto à autorização para que a União transfira ao Município de Timon, no Estado do Maranhão, um trecho tipicamente urbano e de apenas 8,5 km da rodovia BR-316, o qual cruza a área central da cidade.

Como bem lembrado pelo autor da proposta, são vários os casos em que a União ou os Estados transferem aos Municípios a gestão de trechos de suas estradas que cruzam áreas urbanas, até porque as autoridades municipais são as maiores conhecedoras das necessidades do trânsito local e também as responsáveis pelo planejamento, zoneamento e definição de uso dos imóveis urbanos.

A transferência de domínio pretendida fará com que os órgãos de trânsito municipais passem a ter circunscrição sobre a via, assumindo sua restauração, conservação, manutenção e sinalização, além de poderem implantar regras adequadas de circulação e estacionamento, bem como realizar sua operação e fiscalização.

Quanto aos aspectos relativos ao Plano Nacional de Viação – PNV, concordamos não haver necessidade de alteração na Relação Descritiva das Rodovias do PNV, na medida em que a descrição geral da rodovia permanece inalterada com a transferência apenas do trecho urbano para o Município de Timon.

Também entendemos oportuno resguardar temporariamente a aplicação de recursos pela União, bem como manter as condições dos convênios eventualmente em vigor, com fim de que o trecho possa ser transferido ao Município em boas condições de trafegabilidade e segurança.

Por fim, julgamos correta a emenda sugerida e aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na medida em que passa a estabelecer um período no qual o Município poderá manifestar seu inequívoco interesse na transferência de domínio, ao invés de determinar período para que a transferência seja formalizada.

Por todo o exposto, no que cumpre a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 1.155, de 2007, e da emenda aprovada na CTASP.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2008.

Deputado DAVI ALVES SILVA JÚNIOR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.155-A/27 e a emenda adotada pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do relator, Deputado Davi Alves Silva Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia - Presidente, Fátima Pelaes - Vice-Presidente, Beto Albuquerque, Camilo Cola, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Ciro Pedrosa, Davi Alves Silva Júnior, Devanir Ribeiro, Djalma Berger, Eliseu Padilha, Giovanni Queiroz, Gladson Cameli, Hugo Leal, Ilderlei Cordeiro, Jackson Barreto, Lael Varella, Mauro Lopes, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Tadeu Filippelli, Vanderlei Macris, Wellington Roberto, Anselmo de Jesus, Arnaldo Jardim, Bruno Araújo, Celso Maldaner, Claudio Cajado, Décio Lima e Fernando Chucre.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2008.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO